



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0121889-21.2012.815.2001.

Origem : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Juiz de Direito Convocado Miguel de Britto Lyra Filho.

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogado : Rostand Inácio dos Santos.

Apelado : Mateus Henrique Pessoa Chaves.

Advogado : Izaura Falcão de Carvalho e Moraes.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO DA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA. RECIPROCIDADE NA SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- “Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ)” (STJ. EDcl no Ag 1203267 / RJ. Rel. Min. João Otávio Noronha. J. em 09/08/2011).

- Verificando-se que, no caso, apenas parte do pedido autoral foi procedente, não obtendo o demandante o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) pleiteado, restam autor e réu parcialmente vencedores e vencidos, havendo, portanto, de se aplicar o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** contra sentença (fls. 86/90) proferida pelo Juízo da **7ª Vara Cível da Comarca da Capital** que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT, ajuizada por **Mateus Henrique Pessoa Chaves**, julgou parcialmente procedente o pedido autoral.

Na peça de ingresso, o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito, no dia 21/10/2012, do qual decorreu debilidade de sua clavícula, bem como de seu membro superior esquerdo, pleiteando o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Decidindo a querela, como já dito, o magistrado entendeu pela procedência parcial do pedido inicial, nos seguintes termos:

*“ISTO POSTO, e do mais que constam dos autos, **julgo PROCEDENTE, EM PARTE**, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido exordial, condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso (art. 416 – tava selic). Custas processuais e honorários advocatícios pelo promovido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, c/c, parágrafo único do art. 21, ambos do CPC.” (fls. 72)*

Inconformado, o demandante interpôs Recurso Apelatório (fls. 86/90), insurgindo-se em face da data de incidência dos juros que, na sua ótica, deveria contar a partir da citação, além do pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca das partes. Inclusive, quanto a este último ponto, alegou que, em virtude de sua sucumbência mínima, não deveria sequer ser condenado em honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 103/108).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 113/116).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer o presente recurso.

Conforme relatado, o autor, ora recorrido, teve seu pedido parcialmente reconhecido através de decreto judicial que imputou à seguradora o dever de indenizar a vítima na quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), devendo incidir sobre este montante correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso. Condenou, ainda, o promovido ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Dos Juros de Mora

No que se refere aos juros de mora, percebe-se que assiste razão à parte recorrente, uma vez que o magistrado sentenciante fixou o momento do evento danoso (acidente automobilístico) como o de início de contagem dos juros. Todavia, em se tratando de juros de mora, há de se observar o Enunciado Sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua que: “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”. Logo, nesse ponto, merece reforma a decisão de primeiro grau.

Por oportuno, trago à baila julgados do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido.

(REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO.

SÚMULA 426/STJ.

1.- É assente na jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o entendimento segundo o qual, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que efetuado o pagamento parcial da indenização.

2.- Aplicação da Súmula 426/STJ: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".

3.- Reclamação procedente, cessada a suspensão liminar dos processos sobre a matéria, os quais deverão retomar o andamento, com observância da jurisprudência ora confirmada.

(Rcl 5.272/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 07/03/2012)

Da Sucumbência Recíproca

Diante do cenário da tutela jurisdicional acima delineado, verifica-se nitidamente que, no presente caso, apenas parte do pedido autoral foi procedente, não obtendo o demandante o valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) conforme pleiteado, restando, pois, autor e réu parcialmente vencedores e vencidos. Portanto, diversamente do restou decidido pelo magistrado de base, deve-se aplicar o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, em virtude da sucumbência recíproca das partes.

Assim, tendo em vista que ambas as partes restaram vencidas, sendo a parte autora vencedora de parte substancial de seu pleito, há de se observar a sucumbência recíproca na proporção de 30% (trinta por cento) para a seguradora recorrente e de 70% (setenta por cento) para a parte autora sobre o montante determinando pelo juízo *a quo*, com a observação de que sendo esta beneficiária da justiça gratuita, a verba de sucumbência não lhe pode ser exigida enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Dessa forma, quanto à sucumbência, deve ser acolhida parcialmente a irresignação da seguradora, tendo em vista que sua pretensão era a não condenação em honorários sucumbenciais, porquanto alegou ter decaído de parte mínima do pedido, razão pela qual deveria ser aplicado o parágrafo único do art. 21 do CPC. Sem razão, contudo.

Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao apelo**, para o fim de reformar a sentença quanto ao termo *a quo* estabelecido para os juros de mora, fixando a data da citação, em observância ao Enunciado de Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, além de que, verificando-se a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais deverão ser rateados entre as partes na proporção de 30% (trinta por cento) para a seguradora e de 70% (setenta por cento) para a parte autora sobre o montante determinando pelo juízo *a quo*, restando, no entanto, suspensa a exigibilidade dos ônus da sucumbência ao demandante, visto que a parte litiga sob o amparo da gratuidade processual. Os demais termos da sentença devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado - *Relator*